

Acórdão: 18.187/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119349-05
Impugnante: BM Comercial Ltda
Proc. S. Passivo: Juliana Campos Rocha/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212143-08
Inscr. Estadual: 186729682.00-15
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - FORMULÁRIO CONTÍNUO/FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O formulário contínuo apresentado no momento da autuação foi desconsiderado pelo Fisco por estar preenchido em desacordo com o art. 136, § 2º, inciso I, alínea “d”, Parte Geral e art. 15, parágrafo único do Anexo VII, ambos do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75, agravada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º da mesma lei. Entretanto, o descumprimento de obrigação acessória em questão não implica em desacompanhamento fiscal da mercadoria. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte do equipamento “embalador bundling conj aut. com esteira simples 600 mm” desacompanhado de documentação fiscal hábil. O Formulário Contínuo nºs 132849, emitido datilograficamente, apresentado no momento da ação fiscal foi desclassificado, pelo Fisco, sob o argumento de ser inábil ao acompanhamento da operação, por infringir o disposto nos artigos 136, § 2º, I, “d” da Parte Geral e 15, parágrafo único, do Anexo VII do RICMS/02.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, agravada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/69.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de desclassificação de documento fiscal, *in casu*, formulário contínuo emitido por processo datilográfico e em desacordo com o previsto na legislação.

No momento da ação fiscal, em 18/09/06, foi apresentado o formulário contínuo nº 132849, emitido pela ora Impugnante, estabelecida em Contagem-MG (fls. 07/09), discriminando o nº da nota fiscal 115207, "datilografado", com datas de saída e emissão também em 18/09/06 e em desacordo com os artigos 14, parágrafo único, e 15 parágrafo único do Anexo VII do RICMS/02, motivo pelo qual foi desconsiderado pelo Fisco:

"Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

"Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte".

Não obstante, a Autuada informou que o preenchimento dos formulários por processo datilográfico ocorreu tendo em vista problemas técnicos em seu sistema de emissão por processamento eletrônico de dados.

Muito embora o procedimento do Contribuinte esteja em desacordo com os dispositivos legais supra transcritos, o documento fiscal apresentado guarda todos os elementos necessários à **perfeita identificação da operação**.

Verifica-se que o formulário foi numerado mecanicamente, utilizando-se numeração seqüencial pertinente.

Nesse sentido, o procedimento do Contribuinte **não** prejudicou o controle das operações por parte do Fisco, não havendo qualquer divergência entre a mercadoria efetivamente transportada e a mercadoria constante na nota fiscal, nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada".

Verifica-se, ainda, não haver tipicidade tributária para o ilícito cometido pela Autuada. Esse fato, por si só, desqualifica as exigências fiscais em questão, ainda que, repita-se, o Contribuinte não tenha observado e seguido os ditames previstos pela legislação acima transcritos (artigos 14 e 15, Anexo VII, RICMS/2002).

Em outras palavras, a lei não estabeleceu um tipo tributário para a irregularidade em comento.

É de bom alvitre salientar, também, que, nos termos do § 3º, artigo 17, Anexo VII, RICMS/02, "para todos os efeitos legais, considera-se documento fiscal o formulário numerado tipograficamente".

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 30/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator